



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

### **Parecer Jurídico**

**CONTRATO Nº 065/2023**

**DISPENSA Nº 010/2023**

**SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE MINUTA DE 2º TERMO ADITIVO E REAJUSTE DE VALOR DE CONTRATO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CASTANHAL/PA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação e reajuste de valor de contrato de locação de imóvel onde funciona o Conselho Tutelar de Castanhal/PA.

Por meio de documento constante nas fls. 64 a 67, a Chefia de Gabinete solicitou a prorrogação do contrato por um período de 12 (doze) meses bem como, o reajuste de valor de acordo com o IGP-M no percentual de 8,07%.

Foi justificada a prorrogação do prazo do contrato, considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos à população. Além disso, o imóvel atende plenamente às exigências estruturais e administrativas necessárias para o funcionamento adequado do Conselho Tutelar, ao garantir o suporte necessário aos serviços imprescindíveis para assegurar o cumprimento das funções previstas pelo ECA. Outro fator importante é a viabilidade econômica da manutenção da locação, a mudança para outro imóvel geraria custos elevados com adaptações estruturais, reformas e logísticas, além da possível interrupção temporária dos serviços, o que poderia impactar negativamente a gestão do referido órgão. Também, a permanência no imóvel reforça a estabilidade institucional pela familiarização da população com sua localidade.



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Documento supracitado (fls. 64 a 67);
- b) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 69);
- c) Dotação orçamentária nas seguintes classificações (fl. 70):

### **EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

#### **01.01 – Gabinete do Prefeito**

Classificação econômica: 14.422.0060.2.006- Manutenção do Conselho Tutelar

Elemento da despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

- d) Autorização de formalização de 2º termo aditivo e reajuste de valor (fl. 71);
- e) Cópia do contrato originário e seus termos aditivos (fls. 72 a 75);
- f) Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (fl. 76);
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 77);
- h) Certidão Negativa de Débitos do Imóvel (fl. 78);
- i) Termo de Autuação (fl. 79);
- j) Minuta do 2º Termo Aditivo e Reajuste de Valor (fls. 80 a 83).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### **PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo) e reajuste de valor.

### 1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a locação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 64 a 67, de lavra da Chefia de Gabinete.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº **065/2023-PMC**, por meio do 2º Termo Aditivo.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

### 2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da locatária Marlene Mariano Gripp, em prorrogar o contrato, informada através do Termo de Aceite (fl. 63).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de prorrogação de locação de imóvel para atender as necessidades do Conselho Tutelar do município de Castanhal/PA, com base na Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, é importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se no

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

aumento em percentual de acordo o IGP-M a fim de evitar desequilíbrio econômico, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;

- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 71);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 065/2023.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Dispensa N° 010/2023, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei 8.666/93.

### 3. DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO

Acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo o índice a ser aplicado no reajuste.

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos. Ao lado dele, existe o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), elaborado pela FGV, que também acompanha a variação de preços praticados no mercado.

Existirá certa margem de discricionariedade na escolha do índice aplicável **ao caso quando mais de um puder ser utilizado**. A título de exemplo, para contratos de locação de imóveis, tanto o IPCA quanto o IGP-M podem ser utilizados, uma vez que não há índice específico no caso.

No presente caso, foi solicitado pela contratada reajuste aplicando índice de correção pelo IGP-M, conforme documento constante a fl. 62.

Portanto, no momento não há óbice em utilizar o referido índice no presente caso, pois trata-se de índice considerado como oficial pelo governo federal.

### 4. DO REAJUSTE

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001 (Plano Real).

A Lei 10.192/2001 dispõe que os contratos serão reajustados de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93. Conforme, preceitua o art. 3º, abaixo transcrito:

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É importante mencionar que a lei do Plano Real admite a estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazos de duração igual ou superior a um ano. Consoante artigo 2º, caput, da lei mencionada acima.

O reajuste dos contratos administrativos tem previsão nos artigos 40, inc. XI da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 40. O edital conterá (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Frisa-se, acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao **ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO**, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo a utilização de um índice específicos ou setoriais para o reajuste.

Ressalta-se, em decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, e tendo em vista a manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, inc. XXI da CF, **nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opôr obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

E ainda, a Administração Pública precisa adotar um parâmetro para realizar os reajustes necessários em seus contratos com objetivo de comprovar que os reajustes solicitados pelos seus contratados se encontram padronizados e acobertados por um índice inflacionário pré-estabelecido pelo mercado e aprovado pelo Governo.

Sendo assim, diante da omissão no contrato acerca, de qual **índice inflacionário a ser aplicado** no reajuste em tela, sugiro que seja adotado o índice



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

inflacionário IGP-M sob o percentual de 8,07%, com base no ajuste proposto pela Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação – SUPRI e devidamente aceite pela contratada.

Sendo assim, não há óbice ao reajuste solicitado.

### 5. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 081/2023, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do termo aditivo.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de imóvel localizado na Rua Comandante Assis, nº 2461, Centro, Castanhal/PA e reajuste de valores.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula terceira do Termo Aditivo tratará do Reajuste de Preço do Contrato 065/2023 conforme o IGP-M sob o percentual de 8,07%, nos termos do art. 65, §8º da lei 8.666/93, totalizando em um valor global equivalente a R\$ 58.360,80 para o período de 12 (doze) meses.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A cláusula quarta do Termo Aditivo atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

### **EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

#### **01.01 – Gabinete do Prefeito**

Classificação econômica: 14.422.0060.2.006- Manutenção do Conselho Tutelar

Elemento da despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário, (fl. 72).

A cláusula décima primeira do contrato originário (fl. 73) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fl.72).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de doze meses (fl. 82, cláusula quinta da minuta do 2º TAD).

Na cláusula sexta do TAD há previsão quanto a alteração do contrato nº 065/2023 referente ao acréscimo de dias e reajuste de valor bem como, há previsão da publicação no Diário Oficial do Município.

Por fim, a cláusula oitava trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 40, inciso XI c/c 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo e reajuste de valor.



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ressalva-se, antes da assinatura do termo, deve ser:

- a) Solicitado e acostado nos autos deste processo a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
- b) Deve ser publicada a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato na empresa oficial;
- c) Incluída cláusula de justificativa do termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 27 de fevereiro de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA Nº 19.834**  
**Procuradora Municipal**